



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-90.2016.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

Apelada : Maria Raphaela Albuquerque Oliveira

Advogado : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES E ADVOGADOS. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença, fls. 63/64, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi que, nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT** ajuizada por **Maria Raphaela Albuquerque Oliveira**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões, fls. 68/72, a apelante aduz que a sentença aplicou acertadamente a tabela de invalidez, no entanto foi omissa quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.

Nesse sentido, pede a fixação dos juros moratórios, a partir da citação, e que a correção monetária seja aplicada desde a propositura da demanda.

Contrarrazões às fls. 94/97.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 108/110, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

O recurso encontra óbice insuperável ao seu conhecimento, o da intempestividade.

Pois bem.

A sentença foi proferida em audiência, no dia 06 de julho de 2016, com a presença das partes e seus respectivos advogados, os quais tomaram ciência do inteiro teor no momento da prolação, conforme se observa às fls. 62/64.

Como o prazo para interposição de recurso apelatório é de 15 dias úteis, o termo fatal para apresentar a irresignação seria em 27 de julho de 2016. No entanto, conforme protocolo anexo às fls. 67, o apelo foi interposto somente em 29 de julho de 2016.

Assim, não há como conhecer do mérito recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC em vigor.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Prazo recursal - Inobservância - Interposição a destempo - Juízo de admissibilidade negativo - Intempestividade - Aplicação do art. 932, III, "caput", do CPC - Não conhecimento. - **A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.** (TJPB - Processo Nº 01245303520128150011, - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 01-11-2017) destaquei

Por fim, tratando-se a intempestividade de vício insanável, impossível a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

Com essas considerações, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A